EXTRANUMERÁRIO — TRANSFERÊNCIA — PERÍODO ELEITORAL

— Interpretação do art. 64 da Lei nº 2.550, de 1955

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Território Federal do Rio Branco *versus* Eber Cruz Pinheiro

Agravo de petição nº 11.242 — Relator: Sr. Desembargador AUGUSTO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 11.242, em que são agravantes: 1) Juízo da Comarca de Boa Vista; 2) Território Federal do Rio Branco e agravado: Eber Cruz Pinheiro.

Acordam os Juízes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos.

O agravado impetrou mandado de segurança alegando que, sendo motorista lotado na Divisão de Segurança e Guarda fôra removido "ex-officio" da cidade de Boa Vista, no Território Federal do Rio Branco para Surumu, no interior do Território, o que era vedado pelo art. 250, e seus §§, da lei n.º 1.711 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), vindo a prejudicá-lo moral, financeira e eleitoralmente.

A autoridade dada como coatora prestou informações a fls. 9-11, alegando, em síntese, que se não trata de remoção, mas de simples localização que a lei não veda.

O Dr. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido em sua bem lançada sentença de fls. 13-6.

E negou-se provimento aos recursos porque ainda que não fôsse aplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos é evidente que foi violada a lei eleitoral, que no seu art. 64, dispõe, expressamente, que nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido "ex-officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 meses, antes até 3 meses após a data da eleição. A lei é peremptória em consignar que se trata de transferência ou remoção para fora da localidade da residência do eleitor. E foi justamente o que aconteceu. O agravado foi localizado em Surumu, quando a sua residência é na cidade de Boa Vista, isto menos de 6 meses antes das eleições que tiveram lugar no dia 3 de outubro p. e por decisão "ex-officio". Acresce que o ato mais se macula de suspeição pela sua inteira falta de motivação. Nem ao menos se diz que seria por conveniência do serviço ou outro motivo razoável (fls. 6, v.). É evidente, entretanto, que decorrido o prazo da publicação, nada impede o ato da administração, o que o próprio agravado, tàcitamente, reconhece (fls. 2). Assim, pois, incensurável a decisão do Dr. Juiz *a quo*. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1958. — *Aloysio Maria Teixeira.* — Presidente. — *Augusto Moura,* Relator. Foi voto vencedor o do Desembargador Darcy Roquette Vaz.